



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Dados do Processo**

Processo: 201840601550  
Número Único: 0041482-25.2018.8.25.0001  
Classe: Procedimento Comum  
Situação: Andamento  
Processo Origem: \*\*\*\*\*

Distribuição: 30/10/2018  
Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito  
Fase: POSTULACAO  
Processo Principal: \*\*\*\*\*

**Assuntos**

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

**Dados das Partes**

Requerente: ALANDERSON SANTOS ARAUJO  
Endereço: POVOADO BARRO PRETO  
Complemento:  
Bairro: ZONA RURAL  
Cidade: RIACHAO DO DANTAS - Estado: SE - CEP: 49320000  
Advogado(a): DIOGO REIS SOUZA 6683/SE  
Advogado(a): HEITOR SANTANA DA SILVA 7137/SE  
Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT  
Endereço: Avenida Barão de Maruim  
Complemento:  
Bairro: Centro  
Cidade: Aracaju - Estado: SE - CEP: 49010340



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Processos Apenasdos:**

--

**Processos Dependentes:**

--



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201840601550

**DATA:**

30/10/2018

**MOVIMENTO:**

Distribuição

**DESCRIÇÃO:**

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201840601550, referente ao protocolo nº 20181029162204480, do dia 29/10/2018, às 16:22 horas, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Acidente de Trânsito, Invalidez.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE**

**ALANDERSON SANTOS ARAUJO**, brasileiro, solteiro, beneficiário do INSS, RG nº 2.503.869-9 SSP-SE, CPF sob o nº 160.057.763-80, residente e domiciliado no Povoado Barro Preto, nº. 112, CEP 49320-000, Riachão do Dantas/SE, por meio de seu advogado que está subscreve, vem, mui, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor

**AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Avenida Barão de Maruim, nº 652, bairro Centro, Aracaju - SE, CEP 490100-340, pelos fundamentos de fato e direito a seguir expostos:

**PRELIMINARMENTE**

**A) Da Justiça Gratuita.**

A Lei 1.060/50 assegura a assistência judiciária gratuita, compreendendo custas processuais e honorários advocatícios, a todos aqueles que não tiverem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, bastando para tanto afirmar em Juízo esta condição, nos termos do seu artigo 4º.

Ressalta-se que, no presente caso, o Autor é beneficiário do INSS, percebendo aproximadamente o valor de R\$ 1.368,00 (um mil e

---

trezentos e sessenta e oito reais), devendo, portanto, ser agraciado com à gratuidade judiciária.

Assim sendo, o Requerente afirma, sob as penas da lei, não ter condições financeiras para custear o acesso ao Poder Judiciário, ao tempo que informa que o advogado subscritor desta exordial atua no presente processo como indicado, hipótese está admitida no artigo 5º, § 4º da mesma lei, que assegura tal direito a autora.

Portanto, apresentando-se como direito fundamental assegurado constitucionalmente no artigo 5º, XXXV, requer que este Juízo conceda o benefício da assistência judiciária gratuita, garantindo assim o seu legítimo direito de acesso ao Poder Judiciário.

#### I- DOS FATOS

Primeiramente, cumpre ressaltar que, em 16 de julho de 2018, aproximadamente às 04h, nas proximidades do Povoado Alfavaca, Município de Boquim, o Autor trafegava com sua motocicleta, CG Honda, FAN 150, 2012/2013, Placa Policial OEP 2845/SE, registrado em nome de Adreio Alves dos Santos, quando perdeu o controle da moto e acabou caído ao chão. Desta forma, de imediato fora socorrido até o hospital mais próximo, sendo, posteriormente, levado ao HUSE, na capital sergipana.

Ocorre que, já no hospital fora diagnosticado que o Autor sofrerá lesões no membro superior direito e traumatismo craniano encefálico, conforme relatório médico em anexo. Em 03 de agosto do mesmo ano, o Autor recebera alta médica e fora encaminhado a sua residência.

É imperioso destacar que, por conta do acidente sofrido, o Autor foi acometido com a desnervação de seus músculos o que lhe causou a redução e dificuldade de movimentação de alguns membros.

Dante disso, o autor resolveu buscar a justiça a fim de ser devidamente indenizado, pela seguradora Requerida, pelo acidente sofrido.

## **II- DO DIREITO**

### **a) Do Amparo Legal.**

O Autor tem sua pretensão respaldada na Lei nº 6.194/74, que regula o pagamento das indenizações decorrentes de seguro obrigatório, conforme assevera o inciso II, do artigo 3º.

"Art. 3º -Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;" § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando - se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos) II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo - se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas

---

residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos)

Portanto, Excelência, uma vez comprovadas as lesões sofridas pelo Autor se faz necessário o pagamento da justa indenização pela Requerida.

É salutar que fique resguardado o direito do Autor ao pagamento integral no valor correspondente a invalidez permanente de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tendo em vista as lesões sofridas por conta do acidente.

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

Ademais, a indenização deve ser paga mediante simples **PROVA DO ACIDENTE e do DANO DECORRENTE**, conforme elencado no art.5º §1º, da referida Lei:

"Art. 5º- O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. § 1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos: a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico - assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente no caso de danos pessoais. §2º- Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará. § 3º - Não se concluindo na

certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo Instituto Médico Legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente. § 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar, relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora."

Nesse passo, a Terceira Turma Recursal Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, já apreciou questão relativa à validade do laudo de exame de corpo de delito do Instituto Médico Legal que atesta invalidez permanente para o pagamento da indenização do Seguro Obrigatório - DPVAT. A ementa do acórdão é a seguinte:

"f-SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. O laudo do IML comprova a invalidez permanente, laudo oficial, o que impõe a procedência da lide Valor de indenização em múltiplos de salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, na forma da Lei 6.194/74, art. 3º, alíneas 'a', e art. 5º, §1º, sendo manifestamente ilegal a resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados que fixa em montante inferior. Lei recepcionada pela Constituição Federal. 2- Quitação dada pelo beneficiário, em valor inferior ao devido, não afasta o direito do interessado de obter a diferença de valor fundada em Lei. A renúncia a direitos deve sempre ser interpretada restritivamente. RECURSO IMPROVIDO" (Recurso Inominado n. 71000725085, Terceira Turma Recursal Cível -JEC, Relatora: Dra. Maria José Schmitt Sant Anna, julgado em 28.06.2005). - (grifos nossos).

Cabe aqui pinçar trecho do referido acórdão.

"Deste modo, a graduação da invalidez permanente fica afastada, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei nº

6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez é devida a indenização, não importando o grau."

Ademais, não há que se falar em graduar a invalidez permanece com base na Resolução nº1/75 de 03/10/75, editado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois em se tratando de norma regulamentar não pode dispor de modo diverso da Lei nº6.194/74, de hierarquia superior, de sorte que é incabível a limitação da indenização com base na resolução precitada. Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

**SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.** Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Conforme o art. 5º da Lei nº6.194/74, com a redação anterior à Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea 'b' do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. Apelação desprovida. (Apelação Cível N° 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/05/2008)

Sendo assim, os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, além do fato inquestionável de que o laudo médico atesta a debilidade e/ou invalidez permanente de membro ou função, dessa forma, é **PROVA BASTANTE** para garantir o pagamento da **INDENIZAÇÃO** do Seguro Obrigatório no valor **COMPLEMENTAR**.

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. Dessa forma, o Autor busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada:

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO.** 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. Dado parcial provimento aos recursos. (Apelação Cível N° 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).

Ex positis, conclui-se que é suficiente, portanto, a apresentação do laudo médico e o registro da ocorrência no órgão policial, para o devido pagamento da indenização, sendo abusiva qualquer outra exigência fora dos itens supracitados.

#### a) DAS ATUALIZAÇÕES

No tocante à correção monetária, o termo inicial de incidência deve ser a partir do acidente, ou seja, 16 de julho de 2018, porque esse é o marco a partir do qual o requerente sofre a lesão em decorrência do acidente de trânsito.

No mais, as questões encontram respaldo na súmula 14 das Turmas Recursais:

**SÚMULA N° 14 – DPVAT (revisada em 27/06/2007) :**

**VINCULAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO.** - É legítima a vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo, consoante fixado na Lei nº 6.194/74, não sendo possível modificá-lo por Resolução. A alteração do valor da indenização introduzida pela M.P. nº 340 só é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006.

**QUITAÇÃO.** - A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei.

**CONSÓRCIO OBRIGATÓRIO.** - O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, incorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo.

**PAGAMENTO DO PRÉMIO.** - Mesmo nos sinistros ocorridos antes da vigência da Lei nº 8.441/92 é desnecessária a comprovação do pagamento do prêmio do seguro veicular obrigatório.

**COMPLEXIDADE.** - Inexiste complexidade de causa a afastar a competência do juizado especial quando os autos exibem prova da invalidez através de laudo oriundo de órgãos oficiais, como o INSS e o DML.

**APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO.** - Na hipótese de pagamento administrativo parcial, a complementação deverá ser apurada com base no salário mínimo da data de tal pagamento. Nas demais hipóteses, a indenização deverá ser apurada com base no valor do salário mínimo da data do ajuizamento da ação. Outrossim, para os sinistros ocorridos a partir de 29/12/2006, a apuração da indenização, havendo ou não pagamento administrativo parcial, deverá tomar por base o valor em moeda corrente vigente na data da ocorrência do sinistro.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** - A correção monetária, a ser calculada pela variação do IGP-M, incide a partir do momento da apuração do valor da indenização, como forma de recomposição adequada do valor da moeda.

**JUROS** - Os juros moratórios incidirão a partir da citação, salvo quando houver pagamento parcial ou pedido administrativo desatendido, hipóteses em que incidirão, respectivamente, a partir do adimplemento parcial ou do término do prazo legal para o pagamento.

Portanto, requer o pagamento do valor legalmente previsto, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, incidindo correção monetária e juros moratórios de 1 % ao mês.

**b) Do Interesse em Conciliar.**

Informar o Requerente que, apesar dos danos e dissabores que vem sofrendo, bem como sabendo que o judiciário sergipano tomará todas as medidas cabíveis que o caso requer, informa que possui interesse na designação de audiência de conciliação.

**III- DOS PEDIDOS**

Tendo em vista todo o exposto, bem como os laudos médicos periciais colacionados a exordial, entende-se que o valor arbitrado para o DPVAT merecido pelo Autor não foi o valor que lhe depositaram, restando demonstrado às sequelas em caráter permanente em que o Autor se encontra, **REQUER-SE:**

1) Que seja a Requerida citada na pessoa de seus representantes legais ou quem de direito para querendo contestar a presente ação sob pena de confissão e revelia;

2) A procedência da presente demanda para condenar a Requerida ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora, atualização monetárias, e demais cominações legais;

3) Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por não ter o requerente condições financeiras para custear o acesso ao Poder Judiciário, ao tempo que informa que o advogado subscritor



desta exordial atua no presente processo como indicado, que assegura tal direito ao autor, nos termos da Lei nº. 1060/50.

4) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;

5) que seja designada audiência de conciliação a fim de que as partes possam transigir;

Protesta provar o alegado através de todos os meios de prova em Direito admitido, especialmente pelos documentos inclusos, prova testemunhal e pericial.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para efeitos meramente fiscais.

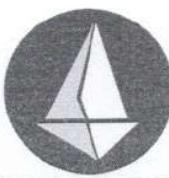
Nestes termos,  
Pede deferimento.

Nossa Senhora do Socorro, 29 de outubro de 2018.

**Bel. Heitor Santana da Silva**

OAB/SE 7.137

**Reis & Silva**  
**Advogados associados**



## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE(S):** ALANDERSON SANTOS ARAUJO, brasileiro, maior, solteiro, portador do RG nº 2503869-9 SSP/SE, inscrito no CPF sob o nº 160.05776.38-0, residente e domiciliado na Povoado Barro Preto, nº 112, CEP 49320-000, Riachão do Dantas - Sergipe

**OUTORGADOS:** BRENO GONCALVES DE OLIVEIRA PORTO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SE sob nº 5847 e CPF 799.652.615-04; BRUNO LUCIANO DOS SANTOS CYRILLO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SE sob nº 7138; DIOGO REIS SOUZA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SE sob nº 6683 e CPF 036.097.985-80; HEITOR SANTANA DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SE sob nº 7137 e CPF 043.657.865-47 e WESLEY SANTOS AQUINO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SE sob nº 9354 e CPF 019.976.985-01; todos com escritório profissional com endereço à Rua Laura Fontes, nº. 81, Bairro 13 de julho, Aracaju/SE.

**PODERES:** Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhes os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, para o foro em geral, e especialmente para: PROPOR AÇÃO CÍVEL, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, os poderes para, em nome do outorgante, receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber alvará e/ou guia de retirada, dar quitação, firmar compromisso, pedir à justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC15).

Aracaju 21 de agosto de 2018.

  
ALANDERSON SANTOS ARAUJO





## Extrato últimos 5 dias

REDE BRADESCO - CONSULTA DE SALDOS  
ALANDSON SANTOS ARAUJO  
AGENCIA 1438 CONTA 0886261-3

13:34 HRS  
09/AGO/2018

### MOVIMENTACAO CONTA CORRENTE

-----ABRIL/2018-----			
DIA	HISTORICO	N.DOCTO	VALOR
05	SALDO ANTERIOR		0,00
-----MAIO/2018-----			
07	CREDITO DO INSS 8300418		1.368,00
	MES 04/2018 NB 619694334-4		
	INSS PGTO BENEF 0103361		1.368,00-
	SAQUE BENEF.INSS S/CARTAO		
	S A L D O.....		0,00
-----JUNHO/2018-----			
06	CREDITO DO INSS 8310518		1.368,00
	MES 05/2018 NB 619694334-4		
	INSS PGTO BENEF 0102880		1.368,00-
	SAQUE BENEF.INSS S/CARTAO		
	S A L D O.....		0,00
-----JULHO/2018-----			
05	CREDITO DO INSS 8300618		1.368,00
	MES 06/2018 NB 619694334-4		
	S A L D O.....		1.368,00
09	INSS PGTO BENEF 0103111		1.367,00-
	SAQUE BENEF.INSS S/CARTAO		
	S A L D O.....		1,00
-----AGOSTO/2018-----			
06	CREDITO DO INSS 8170718		1.572,72
	MES 07/2018 NB 619694334-4		
	S A L D O.....		1.573,72
09	INSS PGTO BENEF 0102988		1.573,72-
	SALDO TOTAL		0,00
-----LANCAMENTOS FUTUROS - CONTA CORRENTE-----			
-----AGOSTO/2018-----			
DIA	HISTORICO	N.DOCTO	VALOR
09	CREDITO DO INSS 8170718		1.572,72
	MES 07/2018 NB 619694334-4		
	INSS SDO RESID 8300618		1,00
	TOTAL EM 09/08/2018		1.573,72

REVALIDE SUA SENHA NO MES 11



**GOVERNO DO ESTADO DE SÉRGIO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL**

**POLÍCIA ON-LINE**



**DELEGACIA DE POLÍCIA DE BOQUIM**

PRAÇA VENANCIO FONSECA CEP49360000 CENTRO FONE:(0 3645-1169)

RPO - Registro Policial de Ocorrência 2018/06531.0-000619

**DELEGACIA RESPONSÁVEL**

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA DE BOQUIM

Endereço: PRAÇA VENANCIO FONSECA CEP49360000, CENTRO FONE:(0 3645-1169

**FATO**

Data e Hora do Fato: 16/07/2017 - 04:00 até 16/07/2017 - 05:00

Endereço: Número: Complemento: CEP: 49360-000

Bairro: Povoado Alfavaca Cidade: BOQUIM - SE Circunscrição: DELEGACIA DE POLÍCIA DE BOQUIM

Tipo de local: VIA PUBLICA Meio Empregado: NENHUM

**VÍTIMA-NOTICIANTE**

Nome: ALANDOSN SANTOS ARAUJO

Nome do pai: ALFEDO MARQUES DE ARAUJO Nome da mãe: MARIA DO CARMO SANTOS

Pessoa: Física CPF/CGC: 000.000.000-00 RG: 573985252 UF: SE Órgão expedidor:

Naturalidade: RIACHAO DO DANTAS Data de nascimento: 29/10/1982 Sexo: Masculino Cor da cutis:

Profissão: TEC. DE INFORMATICA Estado civil: Não informado Grau de instrução:

Endereço: Povoado Barro Preto Número: 112 Complemento: ZONA RURAL

CEP: 49.360-000 Bairro: Cidade: RIACHAO DO DANTAS UF: SE

Proximidades: Telefone: 79/99638-8918

**HISTÓRICO**

Informa que no dia e hora citado trafegava na condução de um veículo /especie, tipo pas motocicleta, marca/modelo, Honda/CG 150 FAN ESI, ano2012/2013, placa OEP2845/Se, chassi9C2KC1670DF429872, registrada em nome de Adreio Alves dos Santos e no dia conduzido pelo noticiante, portador da CNH, N°06742011N011; Que participou de um evento festivo neste município e quando retornava a cidade de Rachão do Dânilas, onde reside acabou perdendo o controle do veículo, Que segundo o mesmo tinha ingerido uma pequena quantidade de beberia alcoólica; Que acredita ter cochilado na direção do veículo, Que não recorda do acidente em si; Que foi socorrido no local e levado ao Hospital do município de onde foi transferido para o hospital HUSE, em Aracaju, de onde foi liberado no dia 03/08/2017; Que segundo relatório no acidente o mesmo sofreu lesões nos braços e crânio. Diante do solicita registro da ocorrência.

Data e hora da comunicação: 07/08/2018 às 14:31

Última Alteração: 07/08/2018 à 14:28

OBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que falta com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comum dando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado. Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

ALANDOSN SANTOS ARAUJO  
Responsável pela comunicação

Jussara Santos Andrade  
Responsável pelo preenchimento

HOSPITAL DE URGÊNCIAS DE SERGIPE  
GOVERNADOR JOÃO ALVES FILHO

PACIENTE:

*C. Alanson Santos Anajó*

RELATÓRIO MÉDICO

Paciente supracitado deu entrada neste nosocomio 16/07/17, devido a patologia de CID: S06.5. Recebeu tratamento conservador pela neurocirurgia. Encontra-se nesta data em condições de alta pela neurocirurgia. Em razão de sua recuperação deverá manter repouso pelo período de 60 (sessenta) dias. Deverá retornar para acompanhamento no ambulatório da neurocirurgia que será agendado na Unidade Básica e Saúde.

*TCT - HIS Diga de laminar.  
Lesão Plexo Brachial ①?*

Sem mais,

Aracaju, 03/08/17.

*Adriano A. da Rocha  
Neurocirurgião  
CRM 3206*



## Relatório Médico

O paciente Alendson Santos Araújo sofreu acidente de moto em 16/7/2017, com TCE e plexopatia braquial bilateral, evoluindo com paraparesia braquial e deficit sensitivo.

Em fisioterapia motora desde então com alguma melhora, mas não o suficiente para retornar os trabalhos (subiu em poste, torne)

Motricidade fisiotécnica, aferindo-se do trabalho por mais 180d

C(1) 656

Ago, 15/7/18

Dr. Petrônio Andrade Gomes  
Neurocirurgião  
CRM/SE 1432

Petrônio Gomes

ESTE RECEITUÁRIO É FORTALECIMENTO DA LACTISE

Obs. Este receituário não vale como recibo de honorários médicos.

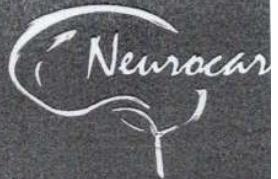
Rua Bahia, 975 - B. Siqueira Campos - Aracaju/SE

[www.laclise.com.br](http://www.laclise.com.br)

Fone: (79) 3253-7200

WhatsApp: (79) 98112-1117 / 99105-3815 / 98875-6772

MARQUE LOGO SEU PRÓXIMO ATENDIMENTO, TRABALHAMOS POR ORDEM DE PAGAMENTO.



## ELETRONEUROMIOGRAFIA

Nome:	Alandson Santos Araujo	Convênio:	Particular
Data Nasc.:	29/08/1992, 24 anos	Indicação:	Parestesias em MMSS
Altura	170 cm	Solicitante:	Dr(a). Adriano Aragão da Rocha
Sexo:	Masculino	Data:	10/08/2017

### Dados clínicos: Paresia flacida pós-traumática em MMSS

#### Achados:

Os achados no estudo de condução nervosa mostram as seguintes anormalidades:

1. Há diminuição da amplitude no exame de velocidade de condução motora no nervo axilar bilateralmente na região do deltóide com captação na fossa clavicular (Erb - Deltóide).
2. Há diminuição da amplitude no exame de velocidade de condução motora no nervo musculocutâneo bilateralmente na região do bíceps, com estimulação na fossa supraclavicular (Erb - Bíceps) e axila.
3. Há diminuição da amplitude e aumento da latência no exame de velocidade de condução motora no nervo ulnar direito com captação no abdutor do quinto dedo bilateralmente.
4. Há diminuição da amplitude e aumento da latência no exame de velocidade de condução motora no nervo mediano direito com captação no abdutor do polegar, bilateralmente.
5. Há diminuição da amplitude no exame de velocidade de condução sensitiva no nervo mediano, com captação no segundo dedo, bilateralmente.
6. Há ausência de resposta no exame de velocidade de condução sensitiva do mediano, com captação nos I e II de dos bilateralmente
7. Há ausência de resposta no exame de velocidade de condução sensitiva do radial, com captação no I à direita
8. Há ausência de resposta no exame de velocidade de condução sensitiva do ulnar, com captação no abdutor do quinto de do bilateralmente

Os achados no estudo de eletromiografia mostram as seguintes anormalidades:

1. Há sinais de desnervação (fibrilação, fasciculação, descargas complexas repetitivas, potenciais polifásicos) nos músculos: bíceps (n. radial, C5-6), bíceps (n. musculocutâneo C5-6), braquioradial (n. radial, C6-7), deltóide (n. axilar, C5-6), abdutor do quinto dedo (n. ulnar, C8-T1), abdutor curto do polegar n. mediano (C8-T1) e supraescapular (n. Supraescapular, TS), todos bilateralmente.

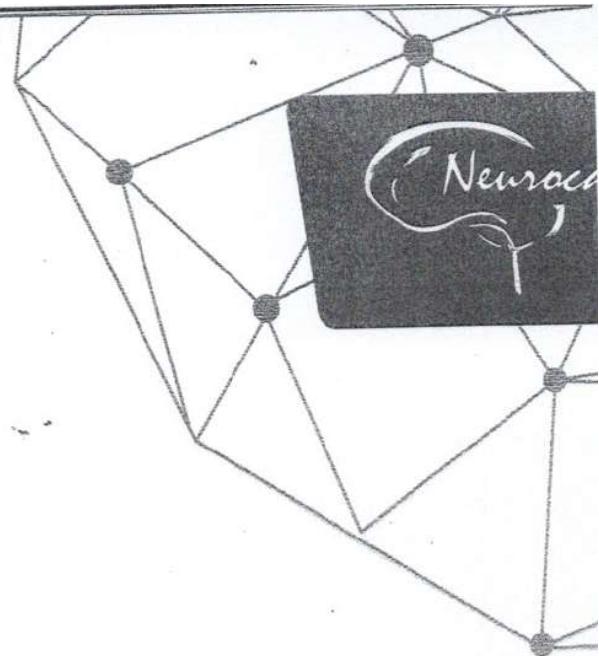
**Discussão electroclínica e conclusão:** Os achados mencionados apontam para um processo multifocal envolvendo os elementos neurais do plexo braquial bilateralmente, de topografia supraclavicular. O padrão de acometimento (diminuição do PANS mediano e desnervação do território C5-6) é característico de lesões do tronco superior (supraclavicular). Há sinais adicionais de acometimento do tronco inferior devido à perda de amplitude do PAMC ulnar. A desnervação da divisão axilar e radial indica um acometimento do tronco médio.

O processo não decorre de patologia da(s) raiz(es) (isto é, não se deve a processo do canal intra-espinal / avulsão radicular) devido aos PANS anormais (mediano, radial e ulnar) e músculos paravertebrais normais.

Os achados desta ENMG são altamente sugestivos de uma **plexopatia braquial aguda e multifocal, de topografia supraclavicular e pós-ganglionar, acometendo todos troncos, de forma severa, bilateralmente.**

*PS: Lembramos que uma eletroneuromiografia não é possível descartar uma lesão associada no SNC deste paciente, então um Potencial evocado somatosensitivo pode auxiliar o médico assistente no seu diagnóstico.*

Rua Arauá, 576, São José,  
Aracaju/SE - 49015-250  
79 3022-6397  
[www.neurocare.med.br](http://www.neurocare.med.br)



## ELETRONEUROMIOGRAFIA

Nome:	Alandson Santos Araujo	Convênio:	Particular
Data Nasc.	29/08/1992	Indicação:	Parestesias em MMSS
Idade:	25 anos	Solicitante:	Dr(a). Petrônio Andrade Gomes
Sexo:	Masculino	Data:	10/07/2018

**Dados clínicos:** Parestesia e dor em MMSS. Atrofia tênar e hipotônar.

### Achados:

Os achados no estudo de condução nervosa mostram as seguintes anormalidades:

1. Há diminuição da amplitude no exame de velocidade de condução motora do nervo mediano, bilateralmente.
2. Há diminuição da amplitude no exame de velocidade de condução sensitiva do nervo ulnar, bilateralmente.

Os achados no estudo de eletromiografia mostram as seguintes anormalidades:

1. No exame de agulha, há sinais de desnervação (fibrilações, fasciculação, descargas complexas repetitivas, potenciais polifásicos) nos músculos flexor ulnar do carpo (n. ulnar, C8-T1), abdutor curto de polegar (n. mediano, C8-T1) e primeiro interósseo dorsal (n. ulnar, C8-T1) bilateralmente. Deltóide direito e bíceps esquerdo.

**Discussão eletroclínica e conclusão:** Os achados nesse estudo de eletroneuromiografia nos permitem afirmar que há sinais de uma patologia multifocal e bilateral do plexo braquial, acometendo preponderantemente o tronco inferior do plexo. Os achados de neurocondução associados a desnervação em distribuição do mediano/ulnar descartam uma mononeuropatia ulnar ou mediana isolada. A normalidade de paravertebrais descarta radiculopatia C8/T1. Este paciente é portador de uma plexopatia multifocal e bilateral em diferentes estágios de severidade acometendo preferencialmente o plexo inferior- troncos inferiores (acometimento moderado)- e discretamente o tronco superior.

PS: em relação à exame realizado anteriormente em 2017 neste mesmo laboratório, houve sensível recuperação e melhora dos achados especialmente em tronco superior.





Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201840601550

**DATA:**

05/11/2018

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201840601550

**DATA:**

09/11/2018

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

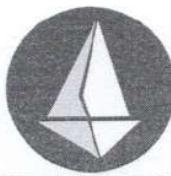
Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor DIOGO REIS SOUZA (6683-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20181108131403046 às 13:14 em 08/11/2018.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE(S):** ALANDERSON SANTOS ARAUJO, brasileiro, maior, solteiro, portador do RG nº 2503869-9 SSP/SE, inscrito no CPF sob o nº 160.05776.38-0, residente e domiciliado na Povoado Barro Preto, nº 112, CEP 49320-000, Riachão do Dantas - Sergipe

**OUTORGADOS:** BRENO GONCALVES DE OLIVEIRA PORTO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SE sob nº 5847 e CPF 799.652.615-04; BRUNO LUCIANO DOS SANTOS CYRILLO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SE sob nº 7138; DIOGO REIS SOUZA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SE sob nº 6683 e CPF 036.097.985-80; HEITOR SANTANA DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SE sob nº 7137 e CPF 043.657.865-47 e WESLEY SANTOS AQUINO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SE sob nº 9354 e CPF 019.976.985-01; todos com escritório profissional com endereço à Rua Laura Fontes, nº. 81, Bairro 13 de julho, Aracaju/SE.

**PODERES:** Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhes os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, para o foro em geral, e especialmente para: PROPOR AÇÃO CÍVEL, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, os poderes para, em nome do outorgante, receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber alvará e/ou guia de retirada, dar quitação, firmar compromisso, pedir à justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC15).

Aracaju 21 de agosto de 2018.

  
ALANDERSON SANTOS ARAUJO



ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE  
ACIDENTES DE TRANSITO DA COMARCA DE ARACAJU/SE.**

**ALANDERSON SANTOS ARAUJO**, já qualificada, por seu advogado que está subscreve (instrumento de mandato em anexo), com endereço profissional para recebimento de intimações e notificação à Avenida I, nº. 600, 1<sup>a</sup> Piso, Conjunto João Alves Filho, Nossa Senhora do Socorro/SE, vem, mui, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a vinculação do causídico que hora subscreve.

Pede deferimento,

Nossa Senhora do Socorro-SE, 08 de novembro de 2018.

Diogo Reis Souza  
OAB/SE 6683



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201840601550

**DATA:**

29/11/2018

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

Cls. Por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil de 2015. A petição inicial encontra-se de conformidade com o artigo 319 do NCPC, não é caso de improcedência liminar do(s) pedido(s) e o direito que baseia a pretensão não veda a autocomposição, e diante do interesse demonstrado pela parte autora, e com base no que dispõe o artigo 3º, §2º do NCPC, necessária a audiência de conciliação/mediação, nos termos do artigo 334, caput do NCPC, através da CEJUSC. Cite-se e intime-se a ré para comparecer à aludida audiência, ficando cientes que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverão informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (art. 334, §§ 5º e 6º NCPC). Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (art. 335, caput e inciso I do NCPC). Na hipótese de não haver audiência por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (art. 334, § 4º do NCPC), o prazo para resposta terá como termo inicial, o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231, do NCPC (art. 335 do NCPC). Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º do NCPC). Ficam as partes advertidas de que o comparecimento para a audiência de conciliação acompanhadas de advogados é obrigatório (art. 334, §9º do NCPC) e que poderão constituir representante com poderes para negociar e transigir, desde que por meio de procuração específica (art. 334, §10 do NCPC). Intimem-se as partes e patronos, observando a escrivania/CEJUSC o disposto no art. 334, caput e § 3º do NCPC, que determina a citação da parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência designada, bem como que a intimação da parte autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado. Remetam-se os autos à Central/Núcleo de Conciliação(CEJUSC) para as providências visando realização dos atos ordenados.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

---

Nº Processo 201840601550 - Número Único: 0041482-25.2018.8.25.0001

Autor: ALANDERSON SANTOS ARAUJO

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

---

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Cls.

Por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil de 2015.

A petição inicial encontra-se de conformidade com o artigo 319 do NCPC, não é caso de improcedência liminar do(s) pedido(s) e o direito que baseia a pretensão não veda a autocomposição, e diante do interesse demonstrado pela parte autora, e com base no que dispõe o **artigo 3º, §2º do NCPC, necessária a audiência de conciliação/mediação, nos termos do artigo 334, caputdo NCPC, através da CEJUSC.**

Cite-se e intime-se a répara comparecer à aludida audiência, ficando cientes que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverão informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (**art. 334, §§ 5º e 6º NCPC**).

Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (**art. 335, capute inciso I do NCPC**).

Na hipótese de não haver audiência – por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (**art. 334, § 4º do NCPC**), o prazo para resposta terá como termo inicial, o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231, do NCPC (**art. 335 do NCPC**).

Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (**art. 334, §8º do NCPC**).

Ficam as partes advertidas de que **o comparecimento para a audiência de conciliação acompanhadas de advogados é obrigatório (art. 334, §9º do NCPC)** e que poderão constituir representante com poderes para negociar e transigir, desde que por meio de procuração específica (**art. 334, §10 do NCPC**).

Intimem-se as partes e patronos, observando a escrivania/CEJUSC o disposto no art. **334, caput** § 3º do NCPC, que determina a citação da parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência designada, bem como que a intimação da parte autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado.

**Remetam-se os autos à Central/Núcleo de Conciliação(CEJUSC) para as providências visando realização dos atos ordenados.**

Aracaju/SE, 27 de novembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **HENRIQUE GASPAR MELLO DE MENDONCA, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 29/11/2018, às 13:08:20**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2018002977507-32**.



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201840601550

**DATA:**

30/11/2018

**MOVIMENTO:**

Remessa

**DESCRIÇÃO:**

**LOCALIZAÇÃO:**

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201840601550

**DATA:**

12/12/2018

**MOVIMENTO:**

Ato Ordinatório

**DESCRIÇÃO:**

Designo o dia 18/02/2019, às 08:00 Horas, para a audiência de conciliação, a ser realizada na sala 4 da Central de Conciliação do Fórum Gumersindo Bessa.

**LOCALIZAÇÃO:**

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201840601550

**DATA:**

12/12/2018

**MOVIMENTO:**

Ato Ordinatório

**DESCRIÇÃO:**

Em conformidade com o artigo 334, § 3º, CPC, considera-se intimada a parte autora, para a audiência designada, através de seu patrono, via DJE.

**LOCALIZAÇÃO:**

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201840601550

**DATA:**

12/12/2018

**MOVIMENTO:**

Expedição de Documento

**DESCRIÇÃO:**

Mandado de 201840605106 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4038,MD145]

{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

**LOCALIZAÇÃO:**

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju

**PUBLICAÇÃO:**

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de  
Aracaju  
Av. Pres. Tancredo Neves, S/N  
Bairro - Capucho Cidade - Aracaju  
Cep - 49080-901 Telefone - 3226-3552/3711

Audiência



201840605106

PROCESSO: 201840601550 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0041482-25.2018.8.25.0001

NATUREZA: Procedimento Comum

REQUERENTE: ALANDERSON SANTOS ARAUJO

REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

### MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito do(a) Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju da Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe,

MANDA o Oficial de Justiça designado que cumpra o presente, ficando Vossa Senhoria **CITADO(A)** para a audiência de Conciliação ou de Mediação na forma do Art. 334, para a finalidade abaixo transcrita.

**Finalidade:** Comparecer a este Juízo para audiência de Conciliação ou de Mediação, de acordo com Arts. 334 e 344 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para a contestação, 15 (quinze) dias, será contado na forma do Art. 335 do CPC. Fica advertido(a) que deverá comparecer a referida audiência acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

**Despacho:** Cite-se e intime-se a ré para comparecer à aludida audiência, ficando cientes que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverão informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (art. 334, §§ 5º e 6º NCPC). Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (art. 335, caput e inciso I do NCPC).

**Data e horário da audiência:** 18/02/2019 às 08:00:00, **Local:** Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Fórum Gumersindo Bessa, Aracaju, SE. PAUTA 4

**Advertência:** O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

**Qualificação da parte ré:**

**Nome:** SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

**Residência:** Avenida Barão de Maruim, , 652

**Bairro:** Centro

**CEP:** 49010340

**Cidade:** Aracaju - SE - SE

**Ilmº (a) Sr(a)**

**Nome:** SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

**Residência:** Avenida Barão de Maruim, , 652

**Bairro:** Centro

**CEP:** 49010340

**Cidade:** Aracaju - SE - SE

[TM4038, MD145]

Documento assinado eletronicamente por Ivonete dos Santos de Almeida, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Centro Judiciário de Solução de Conflitos e



Cidadania de Aracaju, em 12/12/2018, às 09:42:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2018003098269-08**.

Recebi o mandado 201840605106 em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_





**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201840601550

**DATA:**

09/01/2019

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Mandado(201840605106) de Citação Simples - Certidão do oficial .

{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

**LOCALIZAÇÃO:**

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju

**PUBLICAÇÃO:**

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de  
Aracaju  
Av. Pres. Tancredo Neves, S/N  
Bairro - Capucho Cidade - Aracaju  
Cep - 49080-901 Telefone - 3226-3552/3711

Audiência



201840605106

PROCESSO: 201840601550 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0041482-25.2018.8.25.0001

NATUREZA: Procedimento Comum

REQUERENTE: ALANDERSON SANTOS ARAUJO

REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

### MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito do(a) Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju da Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe,

MANDA o Oficial de Justiça designado que cumpra o presente, ficando Vossa Senhoria **CITADO(A)** para a audiência de Conciliação ou de Mediação na forma do Art. 334, para a finalidade abaixo transcrita.

**Finalidade:** Comparecer a este Juízo para audiência de Conciliação ou de Mediação, de acordo com Arts. 334 e 344 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para a contestação, 15 (quinze) dias, será contado na forma do Art. 335 do CPC. Fica advertido(a) que deverá comparecer a referida audiência acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

**Despacho:** Cite-se e intime-se a ré para comparecer à aludida audiência, ficando cientes que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverão informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (art. 334, §§ 5º e 6º NCPC). Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (art. 335, caput e inciso I do NCPC).

**Data e horário da audiência:** 18/02/2019 às 08:00:00, **Local:** Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Fórum Gumersindo Bessa, Aracaju, SE. PAUTA 4

**Advertência:** O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

**Qualificação da parte ré:**

**Nome:** SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

**Residência:** Avenida Barão de Maruim, , 652

**Bairro:** Centro

**CEP:** 49010340

**Cidade:** Aracaju - SE - SE

**Ilmº (a) Sr(a)**

**Nome:** SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

**Residência:** Avenida Barão de Maruim, , 652

**Bairro:** Centro

**CEP:** 49010340

**Cidade:** Aracaju - SE - SE

[TM4038, MD145]

Documento assinado eletronicamente por Ivonete dos Santos de Almeida, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Centro Judiciário de Solução de Conflitos e



Cidadania de Aracaju, em 12/12/2018, às 09:42:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2018003098269-08**.

Recebi o mandado 201840605106 em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

---

PROCESSO: 201840601550 (Eletrônico)  
NATUREZA: Cível  
NÚMERO ÚNICO: 0041482-25.2018.8.25.0001  
MANDADO: 201840605106  
DATA DE CUMPRIMENTO: 08/01/2019 00:00

---

DESTINATÁRIO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT  
ENDEREÇO: Avenida Barão de Maruim nº 652. BAIRRO: Centro. Aracaju/ SE. CEP: 49010-340  
TIPO DE MANDADO: (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência  
DATA DE AUDIÊNCIA: 18/02/2019 08:00

---

### C E R T I D Ã O

CITADA E INTIMADA, APÓS O CIENTE E ACEITOU A CONTRAFÉ

[TC4038, MD47]



Documento assinado eletronicamente por **Silvana de Melo Menezes, Oficial de Justiça**, em **09/01/2019, às 14:56:19**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000029515-49**.

Nome do Arquivo:

5106.jpg



Cidadania de Aracaju, em 12/12/2018, às 09:42:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública 2018003098269-08.

Recebi o mandado 201840605106 em 08/01/2019



Darcy do Prado Martins Junior  
Assistente Comercial - 048881  
CAPEMISA - Sucursal Aracaju



Assinado eletronicamente por Ivonete dos Santos de Almeida, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Centro Judiciário de Solução de Controvérsias, em 12/12/2018 às 09:42:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.  
Conferência em [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos). Número de Consulta: 2018003098269-08. fl: 2/2



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201840601550

**DATA:**

14/01/2019

**MOVIMENTO:**

Remessa

**DESCRIÇÃO:**

{Processo devolvido automaticamente pelo CEJUSC, em face da publicação da Portaria Normativa GP1 nº 03/2019.}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não